



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2335320-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARIA ELI DOS SANTOS PINTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno Cível nº 2335320-67.2024.8.26.0000/50000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravado: Maria Eli dos Santos Pinto**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Fernanda Rossanez Vaz da Silva**

**Voto nº 12.401**

**Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Manutenção. Parte que, em rigor, não impugna os fundamentos da decisão, limitando-se a insistir na tese acerca da necessidade da prova, cujo indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno interposto em relação à decisão do Relator que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que: a) há necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade do paciente, sob pena de nulidade do processo por cerceamento de defesa; b) há utilidade da pretensão recursal.

Não houve resposta.

**É o relatório.**

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Subsistem as razões expostas na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo:

*"Trata-se de agravo interposto em relação à decisão que indeferiu pedido de realização de produção de prova pericial requerida pela operadora de saúde.*

*DECIDO.*

*O recurso de Agravo é incabível, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil/15.*

*Em princípio, o rol apresentado é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, sendo resultado de clara decisão do legislador no sentido de restringir o cabimento do recurso a determinadas hipóteses, enquanto em relação às demais deve a matéria ser deduzida em eventual apelação, não havendo preclusão.*

*As hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, portanto, são limitadas, tal como disposto no art. 1.015 do CPC, não se enquadrando a hipótese de indeferimento de produção de prova como previsão de agravo.*

*Nem se caracteriza a situação excepcional de reconhecimento de mitigação da taxatividade (Tema 988 do STJ), pois não caracterizada situação de urgência decorrente da inutilidade da posterior análise da questão.*

*Cabe ao Juiz determinar as provas necessárias e avaliar sua pertinência, não se podendo afirmar a priori existência de cerceamento de defesa, sem análise das demais provas produzidas e das questões controvertidas analisadas na sentença.*

*Em situações semelhantes a jurisprudência tem reconhecido que o indeferimento de prova não é questão a ser apreciada em agravo:*

*"AGRAVO INTERNO Decisão que indeferiu parte dos quesitos apresentados pela recorrente Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento Matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil Situação de urgência ou cerceamento de defesa não configurada Falta de apresentação de qualquer argumento novo, sólido e suficiente, capaz de ensejar a alteração do que então fora decidido Decisão mantida Agravo interno desprovido."(TJSP; Agravo Interno Cível 2209197-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)*

*"Agravo de Instrumento. Revisional de alimentos Decisão que indeferiu pesquisa de bens em nome da representante da menor pelo sistema Bacen-Jud e expedição de ofício à escola da menor Questão relativa à prova Hipótese que não se enquadra no rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil Recurso que não merece ser conhecido. Não se conhece do recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2100694-45.2020.8.26.0000; Relatora): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020).*

*Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Insurgência da Autora contra o indeferimento da prova consistente na quebra do sigilo bancário fiscal e bancário, desde o início da união estável havida entre as partes. Não conhecimento. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2269421-30.2021.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Reconhecimento e Dissolução de União Estável Insurgência do requerido contra a decisão que indeferiu a realização de pesquisas de bens em nome da agravada - Rol taxativo - A decisão que não defere a realização de pesquisas de bens não se insere no rol do art. 1.015 do CPC/2015, não se cuidando na espécie de tutela de urgência cautelar ou antecipada, mas mero meio de produção de prova - Não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Recurso não conhecido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2233417-91.2021.8.26.0000; Relator(a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/10/2021; Data de Registro: 23/10/2021).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, não conheço do Agravo de Instrumento.*

*Comunique-se a extinção e archive-se.*

*Int."*

O agravo de instrumento não foi conhecido, porque a matéria versada na decisão não encontra correspondência naquelas previstas no art. 1.015 do CPC, nem é caso de aplicação do Tema 988 do STJ.

A agravante, todavia, insiste na tese de que o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, sem impugnar o fundamento invocado pelo Relator para não conhecer do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voltando-se o agravo interno à impugnação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, cabia à parte demonstrar o desacerto da solução dada pelo relator, ônus do qual não se desincumbiu.

Fica, assim, mantida a decisão monocrática recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**